Diário Oficial

Maceió - Segunda-feira
19 de Julho de 2010

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Ano XCVIII
Número 618

Ministério Público Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
EDUARDO TAVARES MENDES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
CORREGEDOR- GERAL SUBSTITUTO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
EDUARDO TAVARES MENDES
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO
FÁBIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS
LUCIANO CIIAGAS DA SILVA
LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
VICENTE FELIX CORREIA
ARTRAN DE PEREIRA MONTE
JOSÉ ARTUR MELO
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EDUARDO TAVARES MENDES
FRANCISCO JOSÉ SARMENTO DE AZEVEDO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARRO TEIXEIRA NETO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
AFRÂNIO ROBERTO P. DE QUEIROZ

SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR
MÁRCIO ROBERTO TENORIO DE ALBURQUERQUE

DIRETOR DO 1º CAO
LUIZ DE A. MEDEIROS FILHO

DIRETOR DO 2º CAO
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CHEFE DE GABINETE
FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE

DIRETORA GERAL
RITA DE CÁSSIA CAMPOS CAVALCANTE

DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO
IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
WILLIAMS PACIFICO ARAÚJO DOS SANTOS

DIRETOR DE PESSOAL
DILMA ALVES DE QUEIROZ

DIRETOR DO CENTRO DE GERENCIAMENTO DE INFORMÁTICA
ADRIANO MARQUES RAMOS

CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA LINO

Procuradoria-Geral de JUSTIÇA

DIRETORIA GERAL

Proc: 1.907/09
Interessado: Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas.
Assunto: Requerendo providências.
Parecer da Assessoria Técnica:

Senhor Procurador-Geral:

Versam os autos sobre Procedimento de Investigação Preliminar n° 186/09, instaurado pela Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual, visando apurar supostas irregularidades na utilização da VERBA DE GABINETE por parte de parlamentares integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

A investigação teve início em razão de representação formulado pelo Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas, na pessoa de seu coordenador geral, Sr. Antônio Fernando da Silva.

Após providência preliminares, o ilustre Promotor de Justiça que presidia o procedimento declinou da atribuição, argumentando:

"..., em decisões recentes, O Superior Tribunal de Justiça revendo entendimento até então consolidado sobre a matéria, que redundou, inclusive, na declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n° 10.628/2002, que estabelecia foro especial por prerrogativa de função também para as ações de improbidade, julgamento ocorrido a 15.09.2005, e na esteira de posição assentada pelo Excelso Pretório, decidiu, por sua CORTE ESPECIAL, ser também competente para o julgamento de ação de improbidade em face de agente político detentor de foro especial naquele Sodalício de superposição, pela prática de crimes comuns.

Deste modo, seguindo a trilha das decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, forçoso é reconhecer a competência implícita complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para, a partir do novo entendimento dos Tribunais Superiores, conhecer de julgar as ações de improbidades propostas, ou a serem aforadas, contra os parlamentares estaduais. Em face desta conclusão, é mais que evidente que a atribuição para investigar e ajuizar ações de improbidade contra Deputados Estaduais transfere-se ao Procurador-Geral de Justiça, autoridade ministerial com poder de atuação perante o Tribunal de Justiça, nos termos da legislação de regência."(grifos originais)

Vieram os autos para análise e parecer.
Em epítome, o relatório.

Como cediço, o foro especial, tratado como exceção, geralmente se aplica apenas às ações criminais, uma vez que são esses os casos que podem resultar na restrição do direito de liberdade da pessoa. Como exceção da exceção, e, ainda assim, apenas para os casos de Mandado de Segurança e de Injunção, o constituinte de 1988 previu a prerrogativa de função para as questões cíveis.

Todavia, aqui e ali se vê a tentativa de estender o foro por prerrogativa de função. No passado, a Súmula 394 do STF assegurava, mesmo a quem não mais exercia o cargo ou mandato, prerrogativa de somente ser processado por tribunal. Em decisão histórica de 2001, o STF, ao argumento de que a prerrogativa de função somente se justificaria se fosse para resguardar o exercício do cargo, nunca o interesse pessoal do seu ocupante, entendeu que não se harmoniza com o princípio da igualdade estender a prerrogativa de foro para ex-autoridades, porque, nesse caso, ao invés de cuidar da função, a norma estaria dando amparo a quem deixou de exercê-la (INQ 687/SP).

Em reação, o Parlamento brasileiro editou a Lei 10.628/2002, que, além de estabelecer a prerrogativa de função para ex-autoridades, ampliou essa exceção para as ações de improbidade administrativa. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.797 e ADI nº 2.860, respectivamente), cuja relatoria coube ao Ministro Sepúlveda Pertence, o qual, após realçar que a referida lei era uma evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394, entendeu pela sua inconstitucionalidade, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais pares.

Devido à proliferação, na primeira instância, de ações de improbidade contra diversas autoridades, muitas delas julgadas procedentes com a consequente determinação da perda dos direitos políticos e da função pública, nova celeuma foi criada no julgamento da Questão de Ordem na Petição nº 3.211 pelo STF, em 13 de março de 2008. Tratou-se esse expediente de uma petição apresentada ao STF por um réu em ação de improbidade administrativa que corria junto a Juiz de primeiro grau. O réu, in casu, era um ministro da própria Corte, que em breve viria a assumir a presidência do Tribunal. Pedia ele que se reconhecesse a competência do STF para processamento da ação de improbidade, por não haver lógica em admitir que um ministro daquela casa fosse julgado por magistrado de primeiro grau.

A questão de ordem foi resolvida em aresto assim ementado:
Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais (QO na Pet. 3.211-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 27/6/2008).

Na esteira da decisão do STF, veio a Reclamação n° 2.790-SC , ajuizada perante o STJ por Governador, cujo decisum embasou o declínio de atribuição do ilustre Promotor de Justiça integrante da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual.

A meu sentir, a ementa das ADI nº 2.797 e nº 2.860 já seria suficientes para afastar a tese segundo a qual os agentes políticos (no caso, Deputados Estaduais) ostentariam foro por prerrogativa de função em sede de Ação de Improbidade Administrativa, bem como para rejeitar um outro argumento, qual seja, de que a Ação de Improbidade possuiria contornos de Ação Penal e, consequentemente, seria possível falar em equiparação, para efeito de prerrogativa de foro, entre as actio, sendo certo que, tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade, no caso, ostenta eficácia erga omnes e efeito vinculante, motivo pelo qual entendemos que a questão pertinente à feição da Ação de Improbidade encontra-se superada no foro próprio.

Malgrado a sedução inicial que a tese esposada apresenta, não se pode olvidar que o julgado paradigma é desprovido de eficácia vinculante e efeito erga omnes, portanto só irradia efeito entre as partes do processo.

Assim, principalmente por versar sobre hipótese de confirmação de competência , tanto o articulado na Pet. Nº 3.211 - STF como na Rcl n ° 2.790 - STJ, não permitem chegar à interpretação levada a efeito pelo ilustre Promotor de Justiça declinante, posto que distintas as situações concretas, já que o caso em evidência versa sobre Deputado Estadual.

Neste sentido decidiu o STF quando Prefeito processado por improbidade administrativa invocava o decidido da Rcl 2138, quando houve estipulação da competência do STF para processar e julgar Ministro de Estado, verbis :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO N. 2.138. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de eficácia vinculante e efeitos erga omnes da decisão proferida na ação-paradigma. 2. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.

(STF - Rcl 6079 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-01 PP-00169)

A especificidade do julgado impõe ainda maior cautela, pois, o que ficou decidido na QO na Pet. 3.211, que serviu de supedâneo para a Rcl n° 2.790, não é suficiente para sinalizar a verdadeira posição do E. STF sobre a questão.

Impende evidenciar que o próprio STF, meses após o julgamento da referida QO na Pet. n° 3.211, em sentido diametralmente oposto, decidiu:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes.
- Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.
(AI 506323 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01095 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 152-154 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 107-111)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 279. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional o art. 1º da Lei 10.628/02, porquanto, ao se tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quer de ocupante de cargo público, quer de titular de mandato eletivo, ainda que no exercício de suas funções, a competência para seu processamento e julgamento é do juiz de primeiro grau. II - O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme o teor da Súmula 279 do STF. III - A alegada violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. V - Agravo regimental improvido.
(AI 637566 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-06 PP-01248)

Portanto, não há como desconsiderar que muito debate ainda há sobre o assunto, uma vez que referidas decisões, embora dignas de respeito, não se revestiram de efeitos erga omnes, não vinculando outras decisões a serem tomadas.

Ademais, no sentido acima exposto é o entendimento do eminente Procurador-Geral da República, pois em despacho proferido no Processo n° MPF/PGR 1.00.000.007166/20098-48, referente a representação formulada por Deputados Estaduais de Alagoas objetivando a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa contra magistrados, manifestou-se, verbis:

"Entretanto, não cabe ao Procurador-Geral da República propor a medida judicial pretendida pelos noticiantes, tendo em vista que a ação civil por ato de improbidade administrativa, ainda que movida em face de Desembargador, não se enquadra no art. 105, I, "a" da Constituição."(cópia anexa)

Destarte, com a devida vênia, entendo que a ação civil de improbidade administrativa contra agentes políticos, in casu Deputados Estaduais, ainda é de competência do juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, opino pela designação de outro Promotor de Justiça integrante da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Estadual para atuar no caso.

É o parecer, s.m.j.
Maceió(AL), 14 de julho de 2010.

Luciano Romero da Matta Monteiro
Promotor de Justiça/Assessor Técnico

Despacho: A Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual instaurou, em 20.11.2009, o Procedimento de Investigação Preliminar nº 186/09, com sustentáculo em Representação formulada pelo "Fórum pela Moralização Eleitoral em Alagoas", ao propósito de apurar questionamentos acerca da regularidade e legalidade no repasse da denominada "Verba de Gabinete" aos Deputados Estaduais. Ao depois, o ilustre Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, posicionado à frente da investigação, suscitou a incompetência do juízo de 1º grau para julgar ação civil por ato de improbidade administrativa contra parlamentares, declinando, consequentemente, de suas atribuições. Os autos foram então encaminhados a esta PGJ que, em seguida, os remeteu à Assessoria Técnica, para análise e parecer.

A argumentação desenvolvida para transferir os autos do procedimento a esta PGJ enfoca, basicamente, um panorama de "decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça", segundo as quais, no seu entendimento, seria "forçoso reconhecer a competência implícita complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para […] conhecer e julgar as ações de improbidade propostas, ou a serem aforadas, contra parlamentares estaduais".

A Assessoria Técnica manifestou-se contrariamente ao pensamento refletido nas razões da renúncia, anunciada por órgão monocrático, das atribuições da Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual para o procedimento em tela, colacionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que singra águas de um colorido bem distinto. Decisão recente daquela Corte - de junho de 2009 - exibe em sua ementa a seguinte fraseologia: "Ação civil por improbidade administrativa. Competência de magistrado de primeiro grau, quer se cuide de ocupante de cargo público, quer se trate de titular de mandato eletivo ainda no exercício de respectivas funções". Mais claro, impossível!

Que lição podemos extrair desse embate? Em primeiro lugar, ele enfatiza os contornos da controvérsia que grassa ainda na seara da ação de improbidade, tanto nos tribunais superiores quanto na "communis opinium doctoris". Opiniões conflitantes há sobre a matéria, entre ministros do STF, inclusive, o que não constitui nenhuma novidade. Problema? Sim, mas que encontra fundamento na própria natureza hermenêutico-cultural do Direito, no caráter dúplice da norma, que, sendo mera abstração do ponto de vista ontológico, exige fato concreto para transubstanciar-se em realidade palpável.

Em outra dimensão, há de se ter em conta que as decisões em cotejo não têm carga vinculativa, porque exauridas nos processos sobre os quais incidem, consumindo-se no fogo brando das respectivas relações jurídicas. Efeito vinculante teve - e tem - a resolução pretoriana que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.797, da Associação dos Magistrados Brasileiros; ADI nº 2.860, da Associação Nacional do Ministério Público), reconheceu que a Lei nº 10.628/2002, que atribuía prerrogativa de foro especial a parlamentares nas ações de improbidade administrativa, violava mandamentos constitucionais expressos, alijando-a do ordenamento jurídico.

Consignou-se, no Parecer da Assessoria Técnica, da lavra do Promotor de Justiça Luciano Romero, que "a ementa das ADI nº 2.797 e nº 2.860 já seria suficiente para afastar a tese segundo a qual os agentes políticos (no caso, Deputados Estaduais) ostentariam foro por prerrogativa de função em sede de Ação de Improbidade Administrativa...". Ainda que houvesse disposição para repelir tal assertiva, regressaríamos ao juízo de possibilidade, uma vez que o STF, ao apreciar Questão de Ordem no ano de 2008, reconheceu-se competente, no caso concreto, para processar e julgar ação de improbidade movida em face de ministro da própria Corte. Além disso, não se pode emprestar efeito "erga omnes" a pronunciamento judicial circunscrito a uma determinada ação, como se deu no caso vertente, quando foi apreciada e decidida tão-somente uma questão de ordem - e, portanto, não me parece lícito conceder ao "decisum" tal elastério a ponto de se vislumbrar deambulando pelo Plenário, como beneficiários, a figura de todos os demais agentes políticos.

Assim exposta a questão, fica evidente não ser esta a hora de o Ministério Público de primeiro grau ensarilhar suas armas. Como ficaria a Instituição e a magistratura no interior do País diante da prática de atos ímprobos contra a administração dos Municípios, infelizmente corriqueira, por alguns gestores municipais ou seus auxiliares? Os órgãos de execução de primeiro grau estão próximos da realidade substancial dos fatos, podendo imprimir às ações judiciais mais robustez e celeridade. Independentemente do resultado da demanda, sempre haverá a garantia do duplo grau de jurisdição.

Ademais, imagine-se o prejuízo que tal entendimento acarretaria ao Ministério Público, à Justiça e ao povo brasileiro: todas as ações de improbidade propostas contra parlamentares teriam de ser deslocadas para as instâncias superiores, e até anuladas eventuais condenações - inclusive no que se refere a Deputados Estaduais de Alagoas apreendidos nas malhas da famosa "Operação Taturana", da Polícia Federal. Abater-se-ia sobre a sociedade o desânimo - mais que isso, a desesperança! A esta altura, não podemos retroceder; urge reforçar a trincheira da cidadania, guarnecendo-a dos valores que inspiraram o constituinte de 1988, para fazer justiça e proteger o patrimônio público com eficiência.

Ante o exposto, tenho por ACOLHER, in totum, o parecer de fls.34 a 37, determinando a remessa dos autos à Coordenação da Promotoria de Justiça Coletiva de origem para dar prosseguimento à apuração, sob o conduto de outro integrante daquela Unidade ministerial.

Maceió, 15 de julho de 2010.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

" - Republicado por incorreção.

Proc: 1.742/10
Interessado: Dr. Elísio da Silva Maia Júnior, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defiro à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Após, arquive-se.
Proc: 1.744/10
Interessado: Dr. Silvio Azevedo Sampaio, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defiro à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Após, arquive-se.
Proc: 1.770/10
Interessado: Dr. Sitael Jones Lemos, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defiro à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Após, arquive-se.
Proc: 1.780/10
Interessado: Dr. Valter José de Omena Acioly, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defiro à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Após, arquive-se.
Proc: 1.881/10
Interessado: Dr. Antônio Luiz dos Santos Filho, Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo diárias.
Despacho: Defiro à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Após, arquive-se.
O CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE, DESPACHOU, NESTA DATA, POR DELEGAÇÃO, O SEGUINTE PROCESSO:
Proc: 1.856/10
Interessado: Grupo Nacional de Direitos Humanos.
Assunto: Encaminhando documentos.
Despacho: Em face da manifestação do Dr. Flávio Gomes da Costa Neto, encaminhe-se os autos à 4ª Promotoria de Justiça Especial Civil e Criminal da Capital.
Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 16 de julho de 2010

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Oficial de Ministério Público/Diretoria Geral

PORTARIA nº 599, DE 15 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 15/96 e em atendimento ao pedido formulado no Of. CJI nº 353/10, resolve designar os Doutores: LUIZ JOSÉ GOMES VASCONCELOS, 6º Promotor de Justiça Especial Criminal, de 3ª entrância; ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, 2º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, de 2ª entrância; ANDRESON CHARLES SILVA CHAVES, Promotor de Justiça de Campo Alegre, de 1ª entrância; ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, Promotor de Justiça de Matriz de Camaragibe, de 1ª entrância; CLÁUDIO PEREIRA PINHEIRO, Promotor de Justiça de São Luiz do Quitunde, de 2ª entrância; ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA, Promotor de Justiça Titular do 5º cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa, de 3ª entrância; GIVALDO DE BARROS LESSA, Promotor de Justiça titular do 7º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa, de 3ª entrância; JOMAR AMORIM DE MORAES, Promotor de Justiça de Porto Real do Colégio, de 1ª entrância; JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA, Promotor de Justiça de São José da Lage, de 2ª entrância; JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES, 3º Promotor de Justiça Especial Criminal, de 3ª entrância; JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, 2º Promotor de Justiça de Penedo, de 3ª entrância; KARLA PADILHA REBELO MARQUES, Promotora de Justiça titular do 2º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Controle Externo da Atividade Policial e Investigações Especiais, de 3ª entrância; MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO, 4ª Promotor de Justiça de Palmeira dos Índios, de 2ª entrância; MARÍLIA CERQUEIRA LIMA, Promotora de Justiça Substituta, de 2ª entrância; MARTHA BUENO MARQUES PINTO, 3ª Promotora de Justiça de Palmeira dos Índios, de 2ª entrância; MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA, 2º Promotor de Justiça Criminal de Atribuição Mista, de 3ª entrância; MIRYÃ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO, Promotora de Justiça titular do 3º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Criminal de Atribuição Não Privativa da Capital, de 3ª entrância e SÓSTENES DE ARAÚJO GAIA, Promotor de Justiça de Atalaia, de 2ª entrância, para funcionarem como representantes do Ministério Público no MUTIRÃO DO JÚRI, DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, a realizar-se no dia 24 de julho do corrente ano, na Faculdade Raimundo Marinho- FRMI, situada na Avenida Durval de Góes Monteiro, 8501- Tabuleiro dos Martins, nesta Capital.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 600, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr. ELÍSIO DA SILVA MAIA JÚNIOR, 3º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, de 2ª entrância, 05 (cinco) meias diárias, no valor unitário de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em face da despesa com seu deslocamento à Promotoria de Justiça de Igaci, de 1ª entrância, nos dias 01, 08, 10, 17 e 22 de junho do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 601, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr. SILVIO AZEVEDO SAMPAIO, Promotor de Justiça de Quebrangulo, de 1ª entrância, 05 (cinco) meias diárias no valor unitário de R$ 133,65 (cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo um total de R$ 668,25 (seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em face da despesa com seu deslocamento à 4ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, de 2ª entrância, nos dias 02, 07, 10, 17 e 22 de junho do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 602, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr. SITAEL JONES LEMOS, 4º Promotor de Justiça de Penedo, de 3ª entrância, 05 (cinco) meias diárias, no valor unitário de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), perfazendo um total de R$ 825,00 (oitocentos e vinte cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio, de 1ª entrância, nos dias 01, 02, 08, 15 e 16 de junho do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 603, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr. ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, 2º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, de 2ª entrância, 04 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), em face da despesa com seu deslocamento à Promotoria de Justiça de Paulo Jacinto, de 1ª entrância nos dias 03, 10, 17 e 23 de junho do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 604, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do artigo 59, inciso V da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve conceder em favor do Dr. VALTER JOSÉ OMENA ACIOLY, 7º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, 07 (sete) meias diárias, no valor unitário de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), perfazendo um total de R$ 1.155,00 (Hum mil cento e cinquenta e cinco reais), em face da despesa com seu deslocamento à Promotoria de Justiça de São Brás, de 1ª entrância, nos dias 03, 10, 17, 24 e 31 de maio e 09 e 16 de junho do corrente ano, correndo a despesa por conta da verba 030004, categoria econômica 339014 do orçamento vigente.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO TAVARES MENDES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 605, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DE ALAGOAS, usando de suas atribuições legais e na forma do inciso V, do artigo 9º da Lei Complementar 15/96, e em face da suspeição arguida pelo Promotor de Justiça titular, resolve designar a Dra. ALBA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Flexeiras, de 1ª entrância, para atuar nos autos do processo nº 015.08.000210-7, em tramitação no Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Gomes.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Substituto

PORTARIA nº 606, DE 16 DE JULHO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 15/96, resolve designar o Dr. FLÁVIO GOMES DA COSTA NETO, Promotor de Justiça titular do 1º Cargo da Promotoria de Justiça Coletiva Especializada do Controle Externo da Atividade Policial e Investigações Especiais, de 3ª entrância, para atuar conjuntamente com o Dr. DELFINO COSTA NETO, 7º Promotor de Justiça Especial Cível e Criminal da Capital, de 3ª entrância, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pilar, de 2ª entrância, nos feitos administrativos e judiciais referentes ao concurso público do município de Pilar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Procurador-Geral de Justiça Substituto

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA-GERAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N° 007/2010

O EXCELENTISSÍMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, DR. ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA, PROCURADOR DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER a todos quantos dos presentes tomarem conhecimento que, a partir das 9 horas, no dia 26 de Julho do corrente ano, realizar-se-ão, com fundamento nos artigos 75, inciso II e 76 parágrafo 1º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, e artigo 45 e seguintes, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, CORREIÇÕES ORDINÁRIAS, nas Promotorias de Justiça abaixo nominadas:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	DATA
1ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema	26/07/10
2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema	26/07/10
3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema	26/07/10
4ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema	26/07/10

Enquanto perdurarem as Correições Ordinárias, qualquer do povo que se sentir prejudicado com a atuação do Ministério Público local, poderá oferecer as reclamações que tiver, escritas ou orais, podendo ainda direcioná-las à Corregedoria-Geral do Ministério Público. Nas Correições em apreço, deveram estar presentes os Promotores de Justiça no exercício das Promotorias em questão. Eu, ..., Almir José Crescêncio, Secretário-Geral desta Corregedoria, fiz digitar o presente Edital.

Maceió, 16 de Julho de 2010.

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA
Corregedor-Geral Substituto

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '16' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DO SETOR DE PROTOCOLO, ENCAMINHOU ATÉ AS 13:30, OS SEGUINTES PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Proc. 1886/2010
Interessado:
CTEC-UNID. ACAD. DE TECNOLOGIA/UFAL
Natureza:
ENCAM.DOCUMENTOS E SOLICITANDO PROVIDENCIAS
Assunto:
DESARQUIVAMENTO PROC.ADM. 3008/2009
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1885/2010
Interessado:
DRA. MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, PROMOTORA DE JUSTIÇA
Natureza:
REQUERENDO EXCLUSAO
Assunto:
COMISSAO CRIADA PELA PORTARIA Nº 552/22-06-2010
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1884/2010
Interessado:
VARA UNICO OFICIO DO P.REAL COLEGIO
Natureza:
ENCAM. COPIA DE PROCESSO
Assunto:
Nº 032.09.000631-5
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1883/2010
Interessado:
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE
Natureza:
ENCAMINHA CD COM INFORMACAO
Assunto:
REF. AOS PAGTOS DOS PROGRAMAS FNDE
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1882/2010
Interessado:
DR.TACITO YURI DE MELO BARROS,PROMOTOR DE JUSTIÇA
Natureza:
REMARCACAO DE FERIAS
Assunto:
CONCESSAO DE FERIAS PARA MES DE AGOSTO
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1889/2010
Interessado:
POLICIA CIVIL/GABINETE DO DELEGADO GERAL
Natureza:
ENCAM. COPIA DE PROCESSO
Assunto:
SINDICANCIA ADM DISC Nº 212/2008 CPJ A2A
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1890/2010
Interessado:
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS
Natureza:
PECAS DE INFORMACAO
Assunto:
PI Nº 1.11.000.000462/2010-78
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1888/2010
Interessado:
IVONE PEREIRA LIMA
Natureza:
SOLICITANDO PROVIDENCIAS
Assunto:
REF. CONTRATO DE LOC. IMOVEL/ARAPIRACA
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1891/2010
Interessado:
SINDAS-SIND. AGRENTES DE SAUDE DE AL
Natureza:
ENCAMINHANDO INFORMACOES E SOLICITA PROVIDENCIAS
Assunto:
REP. EM FACE DOS GESTORES DO MUNICIPIO DE MACEIÓ
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1892/2010
Interessado:
THIAGO ANDION RODRIGUES MELO
Natureza:
REQUERENDO EXONERACAO DO CARGO
Assunto:
A PARTIR DE 02/08/2010
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

Proc. 1887/2010
Interessado:
NUCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE/1º CAO/MPAL
Natureza:
ENCAM. TERMO DE DECLARACOES
Assunto:
POCILGA IRREGULAR EM TAQUARANA/AL
Remetido para:
DIRETORIA GERAL

TANIA MARIA GOMES
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '16' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTOCOLO,PROMOVEU A DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,ATÉ AS DEZESSEIS E TRINTA, DOS SEGUINTES PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO(S):

2ª CAMARA CIVEL

2010.001512-9
APELAçãO CIVEL
PORTO REAL DO COLEGIO
APETE :
MUNICIPIO DE SAO BRAS
APEDO :
EDIVANICE SANTA RITA DUARTE
Entrada :11/5/2010 Retirada :12/5/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 11/5/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

2ª CAMARA CIVEL

2010.001789-3
APELAçãO CIVEL
SAO MIGUEL DOS CAMPOS
APETE :
DIVACI FERREIRA DE LIMA
APEDO :
ESPOLIO DE WASHINGTON ROCHA E SILVA P/SEU INVENTARIANTE
Entrada :8/6/2010 Retirada :17/6/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 8/6/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
VICENTE FELIX CORREIA

CAMARA CRIMINAL

2010.002538-8
APELAçãO CRIMINAL
CAPITAL
APETE :
ALEXSANDRO HONORIO DA SILVA
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :5/7/2010 Retirada :6/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.002468-5
APELAçãO CRIMINAL
ANADIA
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APEDO :
JOSE ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO
Entrada :5/7/2010 Retirada :6/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.002549-8
APELAçãO CRIMINAL
CAPITAL
APETE :
JOSE REINALDO SERAFIM DA SILVA E ARIANA GOMES
DOS SANTOS
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :6/7/2010 Retirada :8/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 6/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2008.003196-8
APELAçãO CRIMINAL
PORTO DE PEDRAS
APETE :
EULIVAN ANTONIO SILVA
APEDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :12/7/2010 Retirada :12/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 12/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

CAMARA CRIMINAL

2010.001872-3
RECURSO CRIME
PALMEIRA DOS INDIOS
RECORRTE :
JOSE BELAILDO DOS SANTOS
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA NETO

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2010.001679-8
PRECATORIO REQUISITORIO
PARIPUEIRA
CREDOR :
CREA/AL-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
DEVEDOR :
MUINICIPIO DE PARIPUEIRA
Entrada :11/6/2010 Retirada :11/6/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 11/6/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2010.001485-9
PRECATÓRIO
CAPITAL
CREDOR :
MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
DEVEDOR :
DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO
ESTADO DE ALAGOAS
Entrada :17/6/2010 Retirada :18/6/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 17/6/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.002703-8
REVISãO CRIMINAL
CAPITAL
REQTE :
JOSE ANTONIO DA SILVA
:

Entrada :13/7/2010 Retirada :15/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 13/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.002376-2
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
PARIPUEIRA
PACIENTE :
FABIO ALBERTO LIMA DA COSTA
:

Entrada :5/7/2010 Retirada :6/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.002346-3
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
CAPITAL
PACIENTE :
EDNALDO ROBERTO DA SILVA
:

Entrada :5/7/2010 Retirada :6/7/2010
Devolução :16/7/2010 Saidap/ TJ 16/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 5/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE

BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA

PROTOCOLO GERAL

AO(S) '16' DIA(S) DO MÊS DE JULHO O FUNCIONÁRIO COMPETENTE DESTE SETOR DE PROTOCOLO,PROCEDEU A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA,ATÉ AS DEZESSEIS E TRINTA, DOS SEGUINTES PROCESSOS ABAIXO RELACIONADO(S):

1ª CAMARA CIVEL

2008.002321-5
APELAçãO CIVEL
PALMEIRA DOS INDIOS
APETE :
MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS
APEDO :
MARIA DO AMPARO PINTO DANTAS
Entrada :8/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 8/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
DENISE GUIMARAES DE OLIVEIRA

3ª CAMARA CIVEL

2010.002697-1
APELAçãO CIVEL
CAPITAL
APETE :
VITORIA REGIA BRASILEIRO COSTA
APEDO :
MUNICIPIO DE MACEIO
Entrada :16/7/2010 Retirada :
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
ARTRAN DE PEREIRA MONTE

CAMARA CRIMINAL

2010.002647-6
RECURSO CRIME
ANADIA
RECORRTE :
GERALDO DEA DA SILVA
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.002617-7
APELAçãO CRIMINAL
IGREJA NOVA
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APEDO :
PETRUCIO ANDRADE JUNIOR
Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

CAMARA CRIMINAL

2010.002623-2
APELAçãO CRIMINAL
CAPITAL
APETE :
MINISTERIO PUBLICO
APEDO :
EDILSON JOSE CORREIA DO NASCIMENTO
Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

CAMARA CRIMINAL

2010.002638-0
RECURSO CRIME
LIMOEIRO DE ANADIA
RECORRTE :
CALUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2010.002226-5
A.INST.DESP.DENG.REC.ESPECIAL
CAPITAL
AGRAVANTE :
JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO
AGRAVADO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CIVEL

2008.003715-9
RECURSO ESPECIAL (APELAçãO CIVEL)
ARAPIRACA
RECORRTE :
HELIO TRAJANO DE ARAUJO
RECORRDO :

Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.002260-5
INQUERITO POLICIAL
SANTANA DO IPANEMA
INDICIADO :
MARCONDES CAVALCANTE TARGINO E OUTROS
VITIMA :
JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2009.004012-8
RECURSO ESPECIAL (RECURSO CRIME)
CAPITAL
RECORRTE :
P.T.L.G.DE A.N
RECORRDO :
MINISTERIO PUBLICO
Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2006.001470-8
AçãO PENAL ORIGINARIA
CAPITAL
AUTOR :
MINISTERIO PUBLICO
REU :
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL

2010.000420-5
REPRESENTACAO (MATERIA CRIMINAL)
CAPITAL
REPRESENTA:TE
LUIZ BARBOSA CARNAUBA
REPRESENTA:A
COARACY JOSE OLIVEIRA DA FONSECA
Entrada :16/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 16/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
EDUARDO TAVARES MENDES

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.001987-3
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
ARAPIRACA
PACIENTE :
EDIVAN FAUSTINO PEREIRA
:

Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução :17/7/2010 Saidap/ TJ 17/7/2010

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

TRIBUNAL PLENO CRIMINAL-HC

2010.000257-9
HABEAS CORPUS-T.P.CRIMINAL
CAPITAL
PACIENTE :
C.F.B.A
:

Entrada :15/7/2010 Retirada :16/7/2010
Devolução : Saidap/ TJ :

(DISTRIBUIÇÃO ATUAL)
Data: 15/7/2010
Tipo: DISTRIBUIÇÃO
Procurador de Justiça:
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUA

BIANCA ATTANASIO ANDRADE
ASSESSORA TÉCNICA